



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2194395 - RS (2022/0265451-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : WELITON BRASIL RIBEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA QUALIFICADA. ART. 168, § 1º, DO CP. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. OFENSA AO ART. 384 DO CPP NÃO CONFIGURADA. NÃO OCORRÊNCIA DE *MUTATIO LIBELLI*. PRECEDENTES. ADEQUAÇÃO TÍPICA. ELEMENTOS NARRADOS NA PEÇA INAUGURAL. DESCONSTITUIÇÃO DAS CONCLUSÕES DA CORTE LOCAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não havendo, na peça recursal, impugnação a todos os fundamentos do Tribunal de origem, correta a incidência da Súmula 283/STF.

2. Se a descrição dos fatos na denúncia, explícita ou implícita, permite definição jurídica diversa daquela indicada na peça inaugural, há possibilidade de *emendatio libelli* (art. 383 do CPP), afastando-se a alegada ilegalidade decorrente da *mutatio libelli* (art. 384 e §§ do CPP). No caso, adequada a *emendatio libelli* operada pelo Juiz de primeiro grau, que afastou o crime de desobediência para enquadrar os fatos no delito de apropriação indébita qualificada.

3. Concluindo as instâncias de origem que os fatos descritos na denúncia e provados durante a instrução processual se enquadram na figura típica prevista no art. 168, § 1º, II, do Código Penal, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o revolvimento fático-probatório, o que é inviável tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de abril de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2194395 - RS (2022/0265451-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : WELITON BRASIL RIBEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA QUALIFICADA. ART. 168, § 1º, DO CP. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. OFENSA AO ART. 384 DO CPP NÃO CONFIGURADA. NÃO OCORRÊNCIA DE *MUTATIO LIBELLI*. PRECEDENTES. ADEQUAÇÃO TÍPICA. ELEMENTOS NARRADOS NA PEÇA INAUGURAL. DESCONSTITUIÇÃO DAS CONCLUSÕES DA CORTE LOCAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não havendo, na peça recursal, impugnação a todos os fundamentos do Tribunal de origem, correta a incidência da Súmula 283/STF.

2. Se a descrição dos fatos na denúncia, explícita ou implícita, permite definição jurídica diversa daquela indicada na peça inaugural, há possibilidade de *emendatio libelli* (art. 383 do CPP), afastando-se a alegada ilegalidade decorrente da *mutatio libelli* (art. 384 e §§ do CPP). No caso, adequada a *emendatio libelli* operada pelo Juiz de primeiro grau, que afastou o crime de desobediência para enquadrar os fatos no delito de apropriação indébita qualificada.

3. Concluindo as instâncias de origem que os fatos descritos na denúncia e provados durante a instrução processual se enquadram na figura típica prevista no art. 168, § 1º, II, do Código Penal, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o revolvimento fático-probatório, o que é inviável tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Weliton Brasil Ribeiro interpõe agravo regimental contra a decisão, de minha lavra, mediante a qual conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial (fls. 522/529).

Contesta a Defensoria Pública da União, em suma, a aplicação da Súmula 283/STF ao caso dos autos, uma vez que *o fundamento suscitado não é suficiente para a manutenção da decisão recorrida nem, tampouco, representa reprimenda de qualquer fase superada*, insistindo no argumento de que, no caso, houve *mutatio libelli* (fl. 540).

Também impugna a incidência da Súmula 7/STJ, uma vez que o procedimento adotado pelo Magistrado de primeiro grau *à guisa de emendatio libelli foi, em verdade, um mutatio libelli desprovido das exigências legais contidas no art. 384, caput, §2º, do Código de Processo Penal* (fls. 542/543).

Entende que não houve, na exordial acusatória, *qualquer narrativa relacionada ao crime descrito no art. 168, § 1º, inciso II, do Código Penal, razão pela qual deve ser reconhecida a nulidade do mutatio libelli realizado em desconformidade com o estabelecido no art. 384, caput e §2º, do Código de Processo Penal, e todos os atos subsequentes* (fl. 546).

É o relatório.

VOTO

Não merece acolhida a pretensão do agravante.

Não obstante os esforços perpetrados pela defesa, não verifico fundamentos suficientes para infirmar a decisão agravada.

A bem da verdade, as razões do regimental apenas evidenciam sua utilização como forma de expressar a insatisfação com o *decisum* ora questionado, na tentativa de rediscutir a matéria rechaçada.

De início, não prospera a alegação genérica de inaplicabilidade da Súmula 283/STF.

No caso, disse e repito, a defesa deixou de impugnar, nas razões do especial, os fundamentos do acórdão recorrido, de que *a adequação da conduta imputada ao apelante ao tipo penal **resta superada**, porquanto discutida pela 8ª Turma deste Tribunal quando do julgamento do Recurso Criminal em Sentido Estrito nº 5003490- 55.2013.404.7205* (fl. 362 – grifo nosso), e de que a mudança na capitulação jurídica foi necessária para ajustar a competência do juízo, uma vez que a apropriação indébita qualificada não se enquadra como crime de menor potencial ofensivo, o que desloca a competência do Juizado Especial Criminal para o juízo criminal comum (fl. 364).

Inafastável, portanto, a incidência do referido óbice.

Por outro lado, a *emendatio libelli* foi realizada pelo Juízo de primeiro grau porque a conduta descrita pela acusação não se amoldava ao tipo penal do art. 330 do Código Penal, mas sim ao art. 168, §1º, II, do mesmo diploma, uma vez que *o réu é acusado de não depositar percentual de faturamento que fora penhorado em execução fiscal, na condição de administrador de empresa executada* (fl. 133).

Da peça inicial consta a seguinte narrativa (fls. 3/4): *O acusado, na condição de responsável pelo Centro Educacional Brasil Ltda. ME, desobedeceu ordem judicial exarada nos autos da ação de Execução Fiscal nº 5001058-62.2010.404.7207, com tramitação na 1ª Vara Federal de Tubarão, no sentido de comprovar naqueles autos os depósitos devidos sobre a penhora de 5% do faturamento bruto da empresa executada. Primeiramente houve nos autos da ação de execução o cumprimento de mandado judicial em que foi penhorado, em 14/10/2014, 5% do faturamento mensal bruto da empresa administrada pela réu, tendo o acusado sido nomeado depositário dos valores. No mesmo mandado o réu foi intimado para efetuar mensalmente o depósito da quantia resultante da penhora em conta judicial (ev. 1 NOT_CRIME1, p. 12). Ocorre que, noticiado na ação de execução que os valores não haviam sido depositados, expediu-se novo mandado judicial de intimação para que houvesse a comprovação dos depósitos. Assim, em 30/04/2015, o denunciado foi novamente intimado para, no prazo de 30 dias, comprovar os depósitos devidos (ev. 1 NOT_CRIME1, p. 19). Passado o prazo concedido no mandado de intimação, não houve qualquer manifestação do acusado, resultando no descumprimento à ordem judicial, formal e materialmente legal, que continha o seguinte alerta em decisão que a acompanhou: “sob pena de sua conduta ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça e aplicação de multa de até 20% do valor da execução, na forma do art. 600, inc. 111 e art. 601 do CPC, sem prejuízo de outras medidas.”*

Dessa forma, o cenário descrito demonstra que a reclassificação feita pelo Juiz de primeira instância se baseou estritamente nos fatos narrados na denúncia. A inaugural efetivamente apontava que o réu, atuando como representante legal da empresa e depositário judicial, não repassou o percentual do faturamento penhorado na execução fiscal.

Ao contrário do que se argumenta, fica evidente que a descrição dos fatos na denúncia original e a utilizada para a reclassificação são as mesmas. Não houve o acréscimo de fato novo à imputação penal. Assim, deu-se tão somente a atribuição de uma nova qualificação jurídica aos fatos já narrados, de modo a enquadrá-los no art. 168, § 1º, II, do Código Penal (apropriação indébita), devido à ausência de repasse dos valores vinculados à execução. Essa providência não desrespeitou o princípio da

correlação entre acusação e sentença, muito menos violou o art. 384 do Código de Processo Penal, pois, insisto, não houve alteração dos fatos descritos.

Mantenho a conclusão de que o que foi realizado na sentença foi uma *emendatio libelli*, e não *mutatio libelli*, sendo incontestável que a condenação imposta ao agravante partiu exclusivamente de fatos narrados desde a deflagração da ação penal, na denúncia formulada pelo *Parquet*.

Reforço que o réu se defende dos fatos narrados e não da tipificação a eles atribuída, o que possibilita ao juiz alterar a definição jurídica dos fatos – *emendatio libelli* –, ainda que isso importe em aplicação de pena mais gravosa (REsp n. 1.807.298 /PB, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 14/10/2022), tal como ocorreu na espécie.

Concluindo as instâncias de origem que os fatos descritos na denúncia e provados durante a instrução processual se enquadram na figura típica prevista no art. 168, § 1º, II, do Código Penal, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o revolvimento fático-probatório, o que é inviável tendo em vista o óbice da Súmula 7 /STJ.

Em face da ausência de qualquer elemento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2022/0265451-0

AgRg no
AREsp 2.194.395 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50013189520174047207 50035805220164047207 50108292520144047207

EM MESA

JULGADO: 08/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WELITON BRASIL RIBEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WELITON BRASIL RIBEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.